



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0001731-52.2011.8.14.0043  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: PORTEL/PA  
APELANTE: ANDERSON SOARES DOS SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARMENTE. PEDIDO DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA O ABERTO. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. PRELIMINAR.

1.1. Conforme fl. 169/172, o Magistrado Sentenciante, a quando da redesignação da audiência para a data de 14/11/2017, deliberou que fossem os advogados dos réus intimados via DJE, o que fora feito, conforme fl. 173, pois o mesmo estava patrocinado pela Dra. Ana Ceres Mesquita Torres (OAB/PA 11.294), do Serviço de Atendimento ao Cidadão e Núcleo de Assistência Jurídica Gratuita. Ocorre que como os advogados não compareceram para o ato, mesmo tendo sido regularmente intimados, o Magistrado a quo achou por bem constituir Advogado Dativo Dr. Yuri Paranhos (OAB/PA 19.721), para que não houvesse prejuízos a defesa. Ademais, a defesa está tentando reconhecer uma nulidade que foi por ela causada, quando resolveu não comparecer deliberadamente à audiência designada e, é cediço que inexiste nulidade nesse caso, conforme remansoso entendimento jurisprudencial;

2. MÉRITO.

2.1. As provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, não tem razão a apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito narrado na denúncia em relação ao acusado. Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos;

2.2. Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo a



quo. É impossível, no presente caso, falar-se em revisão da dosimetria, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, vê-se que apesar de algumas delas terem sido consideradas negativas, a fixação da pena base foi feita bem próximo ao mínimo legal. Já quanto ao pleito de mudança no regime inicial do semiaberto para o aberto, também não merece prosperar, pois não houve modificação na dosimetria da pena, bem como que o Magistrado a quo fundamento de forma razoável e escoreita a aplicação em regime mais gravoso, conforme previsto na Súmula 719 do STF;

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/Pa, 26 de março de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0001731-52.2011.8.14.0043

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: PORTEL/PA

APELANTE: ANDERSON SOARES DOS SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANDERSON SOARES DOS SANTOS, objetivando reformar a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Portel/PA, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o pagamento de 185 (cento



e oitenta e cinco) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03.

Segundo a acusação, em 09 de setembro de 2011, os denunciados foram flagrados e presos, em plena via pública, portando 02 (duas) armas de fogo caseiras e 01 (um) faca. Ainda segundo a acusação, os Policiais Militares receberam denúncia de que havia 02 (dois) assaltantes armados na praça do bairro da Cidade Nova, o que foi confirmado pela diligência policial, em uma revista pessoal. Na DEPOL, o acusado Eliel Rodrigues dos Santos confessou conhecer o outro acusado, bem como reconheceu que as armas pertenciam aos réus.

Em razões recursais (fls. 200/208), o apelante alega preliminarmente, que há nulidade absoluta na sentença, vez que a Defensoria Pública não foi intimada da audiência realizada no dia 14/11/2017, mesmo já tendo Defensor Público oficiando nos autos.

No mérito, requer a absolvição ante a insuficiência de provas, tendo em vista que o apelante negou a prática do delito, bem como que a condenação se baseou em acusação efetuada por terceira pessoa.

Por fim, pugnou pela reforma da dosimetria, a fim de que seja a mesma estabelecida em seu mínimo legal, pois a pena aplicada ao apelante não foi razoável e proporcional para o caso em apreço. Assim, devem as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, serem reanalisadas, diminuindo o quantum da pena. E em caso de modificação na dosimetria, que seja o regime inicial de cumprimento de pena alterado para o aberto.

Em contrarrazões (fls. 216/221), o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Nesta Instância Superior (fls. 230/244), o Douto Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, pugnando para que seja mantida a sentença recorrida.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### 1.PRELIMINARMENTE.

#### 1.1. PEDIDO DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO.

O apelante alega preliminarmente, que há nulidade absoluta na sentença, vez que a Defensoria Pública não foi intimada da audiência realizada no dia 14/11/2017, mesmo já tendo Defensor Público oficiando nos autos.

Analisando detidamente os autos, vejo que não assiste razão ao apelante,



pois conforme fl. 169/172, o Magistrado Sentenciante, a quando da redesignação da audiência para a data de 14/11/2017, deliberou que fossem os advogados dos réus intimados via DJE, o que fora feito, conforme fl. 173, pois o mesmo estava patrocinado pela Dra. Ana Ceres Mesquita Torres (OAB/PA 11.294), do Serviço de Atendimento ao Cidadão e Núcleo de Assistência Jurídica Gratuita.

Ocorre que como os advogados não compareceram para o ato, mesmo tendo sido regularmente intimados, o Magistrado a quo achou por bem constituir Advogado Dativo Dr. Yuri Paranhos (OAB/PA 19.721), para que não houvesse prejuízos a defesa.

É bom lembrar que o magistrado, dada a ausência da defesa, que foi regularmente intimada, pode livremente nomear defensor para o ato e, mesmo assim, nenhuma nulidade processual haveria in casu.

Ademais, a defesa está tentando reconhecer uma nulidade que foi por ela causada, quando resolveu não comparecer deliberadamente à audiência designada e, é cediço que inexistente nulidade nesse caso, conforme remansoso entendimento jurisprudencial in verbis:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA SUA FILHA MENOR DE IDADE. TESTEMUNHAS DE DEFESA COMPROMISSADAS EM COMPARECER NA AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHAS FALTOSAS. INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO ROL E DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**IRREGULARIDADE CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA DESTINADA APENAS À OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE NÃO COMPARECERAM. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.** 1. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, uma vez assumido pela defesa o compromisso de apresentação espontânea de suas testemunhas na audiência, eventual ausência configura verdadeira desídia defensiva, não podendo, portanto, o indeferimento dos pedidos de substituição do rol e de realização de nova audiência serem considerados como cerceamento de defesa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, se foram as próprias atitudes do paciente e de seu Advogado constituído que deram causa a eventual irregularidade durante a instrução judicial do feito. 3. A nulidade apontada pelo impetrante foi devidamente afastada pelo egrégio TJPB, porquanto ausente sequer insinuação sobre qual teria sido o prejuízo sofrido, razão pela qual é totalmente vazia a alegação de nulidade. Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça. 4. A não nomeação de Defensor Dativo para a audiência destinada exclusivamente à oitiva de testemunhas de defesa que, na realidade, não se realizou em razão do não-comparecimento das mesmas, não configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Habeas Corpus denegado. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 117.952 - PB)



(2008/0222713-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da sentença, vez que como foi possível observar, o advogado do réu fora regularmente intimado para a audiência, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

## 2. MÉRITO.

### 2.1. DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

Segundo a defesa, o apelante deve ser absolvido ante a insuficiência de provas, uma vez que o apelante negou a prática do delito, bem como que a condenação se baseou em acusação efetuada por terceira pessoa.

De pronto se verifica que o argumento esposado não merece prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório existente, que dá conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

Quando ouvida em Juízo (fl. 154), a testemunha narrou com riqueza de detalhes o crime, confira-se:

A testemunha, ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO, policial militar, disse:

Que estavam no velório de uma criança que teria sido atropelada por um ônibus, e estando no velório, por volta de 20/21:00 h, duas pessoas passaram correndo desesperadas; Que da praça até o local do velório não eram nem 200 metros; Que informaram que dois cidadãos estavam na praça e estariam há muito tempo roubando no local, bem como outros criminosos também; Que o local era propício para a prática de crimes, pois a iluminação era precária; Que a testemunha estava acompanhada por outro policial; Que ao abordarem os acusados fizeram a revista e encontraram duas armas e uma faca que estava na árvore atrás deles; Que os dois rapazes foram reconhecidos pelas características que foram informadas pelos denunciantes; Que foram apresentados na delegacia com as duas armas e uma faca (...)

Já a testemunha, VERENALDO PALHETA ALVES, asseverou (fl. 180):

Que se recorda dos fatos; Que o comandante Colares apresentou os dois acusados e duas armas de fogo caseiras; Que as armas foram apreendidas; Que não lembra se foi apreendida uma faca; Que havia denúncias de que os acusados estavam armados na Praça da Cidade Nova, o que foi confirmado pela polícia; Que eles já eram conhecidos da polícia por envolvimento com crimes, inclusive assaltos; Que não mais viu os acusados pela cidade; Que os acusados negaram a autoria; (...).

Dessa forma, as provas produzidas contra o acusado se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação. Assim, a meu ver, resta plenamente



comprovada a existência do crime.

Quanto à materialidade do delito, há o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 18), onde informa em sede policial que os objetos apreendidos se tratavam de duas armas de fogo (garrucha artesanal) e um faca de mesa, e o Laudo de Balística, à fl. 74, dos autos, onde comprovam a condição de uso e potencialidade lesiva dos artefatos.

Outrossim, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato de serem testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão do réu, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato, in verbis:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA BASEADOS EM APENAS UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA MÁCULA DOS ANTECEDENTES E REDUÇÃO DA PENA BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 2. Os maus antecedentes e a reincidência não podem ser considerados duplamente com base em uma única condenação transitada em julgado, sob pena de bis in idem. 3. Recurso provido em parte. (TJMG, 4ª Câmara Criminal, APR 10105140047637001 MG, Relator: Des. Doorgal Andrada).

Assim, não tem razão a apelante em sua argumentação, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria do delito narrado na denúncia em relação ao acusado.

Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no seu procedimento, pelo que, julgo improvido o recurso neste ponto.

## 2.2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA O ABERTO.

A defesa requereu a reforma da dosimetria, a fim de que seja a mesma estabelecida em seu mínimo legal, pois a pena aplicada ao apelante não foi razoável e proporcional para o caso em apreço. Assim, devem as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, serem reanalisadas, diminuindo o quantum da pena. E em caso de modificação na dosimetria, que seja o regime inicial de cumprimento de pena alterado para o aberto.

Vejamos a dosimetria da pena, exarada pelo Juiz a quo:



(...) DOSIMETRIA DA PENA:

1º fase) Pena-base - art. 59 do CPB:

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é reprovável, porquanto além da arma de fogo, o acusado portava uma faca, extrapolando o tipo penal (fl. 23). O réu não registra antecedentes criminais aptos de desvalor, haja vista que não detém sentença penal condenatória transitada em julgado contra si, antes ou após os fatos (art. 63, do CPB; Súmula nº 444/STJ). Não há elementos suficientes que me permitam valorar a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos do crime, apesar da negativa do suplicado, são reprováveis, eis que o denunciado foi preso após denúncias de que assaltantes estavam armados na rua, o que foi confirmado pelos policiais, que destacaram que os acusados são conhecidos pela prática de assaltos na região, revelando, ao que tudo indica, que réu portava a arma para prática de novos crimes (além do próprio porte), os quais apenas foram evitados pela ágil atuação policial. No ponto, então, valoro negativamente unicamente a motivação do crime (e não seus antecedentes criminais ou o fato de estar na rua), qual seja, a finalidade criminosa do porte ilegal da arma em comento.

As circunstâncias do crime também são reprováveis, eis que praticado em quando o acusado foi surpreendido por policiais militares portando a arma de fogo em comento, em uma praça, na companhia de terceiro, estando ambos armados, à noite, em atitude suspeita em região conhecida como da prática de crimes, inclusive assaltos. Neste ponto, valoro negativamente apenas as circunstâncias objetivas em si mesmo, não havendo que se falar em bis in idem em relação ao tópico anterior.

As consequências do crime são nefastas, uma vez que a sociedade local, diante da prática de ilícitos desta natureza, vive em profunda instabilidade e insegurança, o que tem abalando a rotina dos munícipes e comércio local. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes:

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena:

Não há causas de diminuição e de aumento de pena.

Dessa forma, torno a pena definitiva do réu ANDERSON SOARES DOS SANTOS para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pelo valor



unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato.

**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:**

Em atenção art. 33, §3º, do CPB, notadamente às circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem assim ao art. 387, §2º, do CPP, a reprimenda corporal deve ser cumprida em regime inicial semiaberto, mormente em face da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, nos termos preteritamente argumentados (art. 33, §3º, do CPB). (...).

Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo a quo.

É impossível, no presente caso, falar-se em revisão da dosimetria, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, vê-se que apesar de algumas delas terem sido consideradas negativas, a fixação da pena base foi feita bem próximo ao mínimo legal. Ademais, cumpre salientar ainda que a pena-base só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º, IV, CP. NÃO CONFIGURADA.** Restou provado que os apelantes transportaram a motocicleta para outro Estado da Federação, qual seja ao município de Tocantins, nas proximidades do município de Xambioá, conforme descrito nos autos. Não há como reconhecer a tese de exclusão da majorante, já que as provas confirmam a prática do delito previsto o artigo 157, §2º inciso IV do CP. **REDUÇÃO PENA-BASE. CONFIGURADA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANÊA AO APELANTE MARCOS VINICIUS MENEZES DA SILVA.** Conforme artigo 59 do CP apenas a circunstância deve permanecer desfavorável aos apelantes, razão pela qual, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão 40 dias-multa. A pena-base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Na segunda fase não houveram circunstâncias agravantes ou atenuantes que militassem em favor de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura, mantendo pena em 05 anos de reclusão e 40 dias-multa. Ao apelante Marcos Vinicius cabe a aplicação da atenuante de confissão, a passando a pena para 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa. Na terceira fase, ausentes diminuição, há causa de aumento (uso de arma branca, concurso de agentes e envio de veículo a outro Estado da Federação) a qual majoro a pena em 2/5 passando a pena de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura para 07 anos e 56 dias-multa e a pena de Marcos Vinicius Menezes da Silva para 6 anos, 3 meses e 18 dias e 42 dias-multa, a qual torno definitiva O regime carcerário será o semiaberto.(TJE-PA 2017.02750427-35, 177.457, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30)

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no



exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes – o que fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitativa, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Desa. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

O delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade, ousadia e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP.

No caso, o fato de ter o réu sido preso em posse de arma de fogo, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo júízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Já quanto ao pleito de mudança no regime inicial do semiaberto para o aberto, também não merece prosperar, pois não houve modificação na dosimetria da pena, bem como que o Magistrado a quo fundamento de forma razoável e escoreita a aplicação em regime mais gravoso, conforme previsto na Súmula 719 do STF.

Desta forma, não há que se falar em revisão da dosimetria, pelo que julgo improvido o apelo também neste ponto.

Ante o exposto, corroborando com o parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, no entanto, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença penal condenatória exarada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Portel/PA, tudo nos termos da fundamentação.



---

É O VOTO.

Belém/Pa, 26 de março de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora